PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– *e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br*

AÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0010774-75.2013.4.02.5001 (2013.50.01.010774-7)
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU: **CARLOS ROBERTO COSTA E OUTRO**
SENTENÇA: **D2 - ABSOLUTÓRIAS**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CARLOS ROBERTO COSTA** e **CARLOS NATANAEL WANZELER**, devidamente qualificados nos autos, sendo-lhes imputadas as condutas capituladas no artigo 183 da Lei nº 8.472/97.

Narra a peça acusatória, em síntese, que entre os dias 18/03/2013 e 31/05/2013, a Agência Nacional de Telecomunicações realizou procedimento fiscalizatório no âmbito da empresa YMPACTUS COMERCIAL, para averiguar a legalidade do serviço de telefonia prestado pela referida pessoa jurídica, o qual consistiria em um plano que possibilitava ao assinante, a partir de um *software* instalado no computador, efetuar ligações para qualquer número fixo ou móvel no Brasil, assim como para outros países.

Expõe a exordial que, no dia da primeira reunião na sede da empresa, os agentes da ANATEL foram atendidos pelo advogado da YMPACTUS COMERCIAL, que confirmou ser o serviço oferecido pela empresa um *software* para ser instalado em qualquer computador, o qual permitia ligações entre computadores e de computadores para qualquer celular ou telefone fixo do Brasil e de vários outros países.

Após as referidas visitas, segundo a peça inaugural, a ANATEL constatou que a empresa prestava o **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM),** tendo em vista que o curso das chamadas evidenciava que estas se originavam do computador do assinante, mas, em algum momento, saíam da internet (rede do SCM) e entravam na rede de telefonia pública fixa ou móvel (STFC ou SMP), ocorrendo uma interconexão com a saída da voz da internet e o acesso à rede de telefonia pública, operação que somente prestadoras autorizadas de serviços de telecomunicações podem realizar.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

585

Prossegue afirmando que, no decorrer das investigações, iniciadas a partir da constatação da ANATEL de exploração clandestina de atividade de telecomunicação em relação ao Serviço de Comunicação Multimídia, apurou-se que os denunciados também prestavam o **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC),** sem a devida autorização da ANATEL, uma vez que a empresa explorava serviço que simultaneamente originava e terminava ligações na rede pública de telefonia, com o uso do "Call Back".

A denúncia foi recebida em 26/01/2015 pelo Juízo da Primeira Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, conforme decisão de fl. 14. Antes da apresentação de resposta à acusação, o Ministério Público Federal requereu a juntada da informação policial GRFIN.ES 2015.0009, ratificando os termos da denúncia.

Os denunciados CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER foram citados, respectivamente, às fls. 42 e 44.

Resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 46/82.

Em decisão acostada às fls. 198/203, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela defesa de CARLOS NATANIEL WANZELER, tendo em vista que a presente ação penal havia sido distribuída por dependência aos autos do IP nº 0000273-28.2014.4.02.5001, em razão de conexão, nos termos do art. 76, incisos II e III, do CPP, determinando-se, então, a livre distribuição do feito.

Recebimento de denúncia ratificado por este Juízo, em 15/03/2016, conforme decisão de fl. 230.

Rechaçada qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 243/246. Na ocasião, foi indeferida a realização de exame técnico requerido pela defesa, bem como a expedição de cartas rogatórias para os Estados Unidos.

Juntada aos autos de parecer técnico produzido pela defesa às fls. 274/322.

Realizada audiência de instrução (fls. 346/347), foram ouvidas as testemunhas Daniel Quintão Ferreira, André Lovatti, Inocência Pereira Reis Neto, Ulisses Cavalcanti da Silva Filho, Rogério Aguiar Glória, Leide Januária Araújo, tendo havido desistência quanto às testemunhas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

Wanderson Fantoni Júnior e Diorgeney Willian de Assis. No mesmo ato foram realizadas as oitivas dos assessores técnicos Antonio José Ribeiro dos Santos e Antonio Domingos Teixeira Bedran. Finalmente, foram interrogados os réus.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu que fosse expedido ofício ao fiscal da ANATEL, Daniel Quintão Ferreira, para que respondesse aos quesitos formulados às fls. 405/407, o que foi indeferido pelo juízo.

Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 454/498, sustentando, preliminarmente, a regularidade da prova relativa às conversas travadas entre Carlos Roberto Costa e divulgadores da TELEXFREE, tendo em vista que a mesma não se trata de prova emprestada, uma vez que foi produzida nos autos do inquérito principal. E mesmo que esse fosse o caso, tal tipo de prova seria permitido no processo penal, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório, o que ocorreu nos autos, não havendo qualquer prejuízo aos réus.

No mérito, sustenta que a empresa YMPACTUS COMERCIAL realizava o fornecimento de serviço SCM uma vez que o curso das chamadas evidenciava que estas se originavam do computador dos assinantes, mas, em algum momento, saíam da internet (SCM) e entravam na rede de telefonia pública, ficando descaracterizado, portanto, o Serviço de Valor Adicionado, devendo haver outorga da ANATEL para prestação do referido serviço.

Alega que, mesmo que o serviço VOIP fosse prestado pela TELEXFREE INC com autorização nos EUA, a partir do momento que houvesse tal serviço no Brasil, através da YMPACTUS COMERCIAL, esta última deveria possuir as autorizações necessárias no país.

Prossegue no sentido de que também houve exploração do serviço STFC, uma vez que a empresa explorava serviço que simultaneamente originava e terminava ligações na rede pública de telefonia, com o uso do "Call Back", conforme vídeo corporativo da empresa (mídia de fls. 116 do apenso I), no qual a propaganda informa ser possível fazer chamadas de vídeo e ligações para telefones fixos e celulares. Além de diversos outros materiais de publicidade da TELEXFREE (fls. 07 do apenso I) que descrevem o serviço, bem como as centrais de acessos responsáveis pelo "Call Back".

Argumenta ainda, que, em depoimento prestado na Polícia Civil (fls. 17 do apenso I), o denunciado CARLOS ROBERTO COSTA confirma que a YMPACTUS comercializava tecnologia

Scanned by CamScanner

JFES
Fls 11

VOIP, tendo dito, ainda, que o valor que constava nas contas da referida empresa era destinado a "pagar terminações", o que, segundo o *parquet* Federal, seria necessário para originar ligações VOIP para a rede pública.

Destaca o órgão de acusação que, no referido depoimento, Carlos Roberto Costa teria justificado a transferência de R$ 49.980.000,00 para a SIMTERNET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA pela necessidade de investir na estrutura da empresa, que seria uma fornecedora de terminações para a TELEXFREE, possuindo, inclusive, outorga da ANATEL para explorar SCM e STFC, porém, segundo o MPF, a sua aquisição ocorreu exatamente após a fiscalização da ANATEL.

Prossegue argumentando que o Contrato de Prestação de Serviços VOIP – 99 Telexfree (fls. 76/80 do apenso I) não deixa dúvidas acerca da exploração de serviço de telecomunicação, dado que permitia que o usuário se comunicasse com outros usuários da internet ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou de telefonia fixa ou móvel, mediante a utilização de centrais telefônicas.

Alude que a exploração de tais serviços se confirma a partir do recorte de tela do *Back Office* de divulgador da empresa (fls. 35 do Apenso I), no qual estariam presentes os seguintes dizeres: "chamadas para telefones celulares e fixos no mundo todo"; "central de acesso (...) use da seguinte forma: saiba o número da central de acesso de sua cidade; ligue e escutará a mensagem: 'digite o número de destino'; espere a ligação completar e fale à vontade".

Ressalta, ainda, que os números 0800 033 3279 e 0800 283 7554, eram de titularidade da YMPACTUS COMERCIAL, conforme resposta da ANATEL à autoridade policial (fls. 22/23 do IPL e 113/115 do apenso I), bem como pela informação técnica nº 121/2013 (fls. 80/82 do IPL).

Segundo o órgão ministerial, estaria fortalecida a tese de utilização do "Call Back" também pelas respostas fornecidas pela própria empresa no site "Reclame Aqui", às fls. 45/50 do Apenso I e fls. 46/51 do IPL, em que se observa a utilização, pela empresa, de centrais de acesso que permitiam a realização de ligações para a rede de telefonia pública.

De acordo com o *Parquet*, a materialidade estaria provada pelo Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 09/19 do IPL), pelo depoimento do agente da ANATEL (fls. 29/30 e 78 do IPL), pelo Relatório Circunstanciado "Exploração Clandestina de Serviço de Telecomunicação pela

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
Documento No: 16810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

YMPACTUR COMERCIAL S.A (Telexfree)" (Apenso I), pela informação Técnica nº 121/2013 (fls. 80/82 do IPL) e pela resposta da empresa OVIO BRASIL HOLDING LTDA (fls. 46/51 do IPL).

No que diz respeito à autoria, argumenta o Ministério Público Federal que os sócios administradores da YMPACTUS COMERCIAL, representante da TELEXFREE no Brasil, teriam admitido a comercialização do serviço VOIP através do software 99TELEXFREE e, portanto, a exploração de SCM e STFC sem a devida outorga da ANATEL.

Prossegue afirmando que apesar de CARLOS ROBERTO COSTA ter informado em seu depoimento, às fls. 57/60, que a YMPACTUS jamais teve autorização da ANATEL porque prestava apenas serviços administrativos como representante da TELEXFREE, não necessitando de autorização da agência reguladora, admitiu que através do 99TELEXFREE era possível efetuar ligações telefônicas para celulares e fixos, ou ainda, utilizar um ATA, o qual deveria ser acoplado à internet, para fazer ligações telefônicas, prescindindo do computador, não admitindo, porém, a utilização de centrais telefônicas no país, nada afirmando acerca dos números 0800 fornecidos pelos divulgadores em seus depoimentos (fls. 21 do apenso I).

No caso do réu CARLOS NATANIEL WANZELER, esse afirmou ser sócio administrador da YMPACTUS, bem como que tinha conhecimento amplo da TELEXFREE INTERNACIONAL, uma vez que era o administrador da empresa nos EUA. Aduziu, ainda, que o serviço VOIP era prestado pela TELEXFREE INTERNACIONAL, sendo a YMPACTUS somente responsável por receber e efetuar pagamentos relativos à venda do serviço, sendo desnecessária a outorga da ANATEL para esse tipo de atividade, uma vez que a TELEXFREE INTERNACIONAL tinha contratos com empresas americanas que possuíam autorização dos órgãos americanos. Não obstante, segundo afirma a acusação, tais empresas não possuíam contratos de interconexão com operadoras de telefonia no Brasil.

Afirma o Ministério Público Federal, ainda, que as provas colhidas na fase inquisitorial foram corroboradas na instrução, através dos depoimentos das testemunhas, bem como que restou provado o conhecimento técnico dos réus acerca do tema, ou seja, que tinham ciência da necessidade da outorga da agência reguladora, o que ficou demonstrado pelas perguntas realizadas diretamente às testemunhas pelos acusados e, também, pela Informação Policial nº GRFIN.ES 2015.0031, às fls. 193/196.

Afirma o órgão ministerial que o próprio parecer técnico elaborado pelos profissionais contratados pelos réus afirma a existência de "Call Back", às fls. 291, e também, admite a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

589

capacidade de realização de ligações para a rede de telefonia pública (fls. 271) por meio do *software* da empresa.

Em relação aos contratos firmados entre a empresa dos réus e as alegadas companhias com outorga internacional, pugna que todos sejam considerados impertinentes por não guardarem relação com os fatos.

Argumenta que o contrato entre a TELEXFREE INTERNACIONAL e a Liga Telecom – suposta empresa autorizada a realizar serviços de comunicação nos EUA – só foi realizado em 15/08/2015, data posterior ao início das atividades no Brasil, que datam de julho de 2012 e, ainda, mesmo que de fato houvesse o contrato anterior ao funcionamento no país, seria necessária a outorga da ANATEL para a sua atividade no Brasil.

Prossegue no sentindo de que o contrato datado de 12 de dezembro de 2007 entre a TELEXFREE LLC (BRAZILIAN HELP) com a IBASIS GLOBAL INC. não é passível de admissão, uma vez que a empresa TELEXFREE sequer existia nessa data, sendo o nome, inclusive, incorporado apenas em 2012. Desse modo, segundo o *parquet*, tal contrato teria, em verdade, sido estabelecido entre a BRAZILIAN HELP e a IBASIS, sendo sua congênere no Brasil a WOLDXCHANGE INTERMEDIAÇÃO E NEGÓCIOS, cujos sócios são Febe Vanzeler de Almeida e Souza e Marilza Machado Wanzeler.

Menciona, ainda, que, apesar de a VOXBRÁS dar suporte às operações da TELEXFREE no Brasil e deter autorizações SCM e STFC, tal empresa somente foi adquirida pelos denunciados em maio de 2013, justamente dentro do período em que a TELEXFREE estava sendo submetida à fiscalização da ANATEL. Desse modo, o crime já estava consumado quando da compra da empresa com outorga no Brasil.

Quanto à regulamentação dos casos de "Call Back", afirma o Ministério Público que esse não é regulamentado especificamente pela ANATEL porque seu uso por empresas que detêm autorização STFC não é considerado crime. No entanto, quando a empresa explora o "Call Back" sem autorização STFC, como alega o órgão ministerial que ocorreu *in casu*, não há autorização para ambos, restando provado, pelo uso de "Call Back", que a YMPACTUS INC. utilizava-se do STFC sem autorização.

Diante de tais argumentos, pugna pela condenação de CALOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Alegações Finais dos acusados às fls. 507/578. Preliminarmente, alegam a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, não podendo o Ministério Público Federal utilizar o contrato social da empresa para qualificar os sócios como réus da ação penal, sem delimitar e descrever a real participação de cada um na prática delitiva imputada. Portanto, deveria ser rejeitada a denúncia nos termos do art. 564, III, "a", do CPP.

Prossegue a defesa inconformada com a peça inaugural, sustentando que a mesma não cumpre todos os requisitos do art. 41 do CPP, tendo em vista a descrição defeituosa do elemento do tipo "clandestinamente", sem indicação, com clareza, de qual ato autorizativo não teria sido observado pelos réus: concessão, permissão ou autorização de serviço. Assim, pugna seja a mesma rejeitada com base no art. 564, III, "a" do Código de Processo Penal.

Ainda em sede preliminar, sustenta a ausência de justa causa e de materialidade delitiva, uma vez que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 é material, havendo necessidade da apreensão de equipamentos e perícia técnica. Além disso, afirma que não havia instalações na empresa YMPACTUS que dessem suporte para a operação de Serviço de Telecomunicações clandestino, conforme corroborado pelas testemunhas, devendo, portanto, ser decretada a nulidade do presente procedimento por força do art. 564, III, "a" do CPP.

Alega, também, que os documentos de fls. 26/36 e de fls. 192/196 são referentes a informações extraídas do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 467/2014 – SETEC/SR/DPF/ES, sendo que o referido laudo não se encontra juntado aos autos, o que dificultaria o contraditório e ampla defesa, mormente se considerado que foram transladados aos presentes autos apenas pequenos trechos desconexos que poderiam vir a beneficiar a acusação. Portanto, de acordo com a defesa, uma vez que a prova emprestada foi produzida com violação das normas processuais, não sendo submetida ao contraditório, é medida que se impõe que essa seja considerada inadmissível, devendo ser desentranhada dos autos, bem como seja desconsiderado o depoimento da testemunha André Lovatti, pois restou prejudicado pela contaminação da utilização da prova ilícita em suas conclusões, nos termos do art. 157 do CPP.

Pugna pelo desentranhamento dos documentos juntados nas alegações finais da acusação, às fls. 499/503, tendo em vista que foram redigidos em língua estrangeira sem as formalidades legais, caracterizando-se como prova ilegítima, com base no art. 571 do CPP.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.

Scanned by CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– *e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br*

Quanto ao depoimento de André Lovatti, afirma que há nítido interesse da testemunha em prejudicar o réu através de informações inverídicas, tendo incorrido, inclusive, no crime de falso testemunho. Pugna, pois, pela remessa de cópias do depoimento, do ofício de fls. 43 e da resposta de fls. 54/55 à autoridade policial para instauração de inquérito, nos termos do art. 211 do CPP, e apuração de possível prática do delito previsto no art. 342 do CP, e, por conseguinte, pela invalidação a prova em questão.

Finalmente, em sede preliminar, alega cerceamento de defesa derivado do indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para a Securities and Exchange Commission /SEC e para Agência Reguladora de Telecomunicações do Estado de Massachusetts/EUA, bem como para oitiva de testemunhas. Desse modo, pugna seja declarado nulo o feito a partir da decisão de indeferimento de fls. 243/246.

No mérito, expõe que a YMPACTUS não oferecia Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), tampouco Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), uma vez que a infraestrutura que o aplicativo 99telexfree utilizava para originar chamadas encontrava-se nos EUA, através de linhas privativas e/ou por uma operadora de Serviços de Telecomunicações. Defendem, ainda, que a interconexão entre a tecnologia VOIP e a SCM é totalmente inviável e impossível tecnicamente, uma vez que a interconexão se dá apenas entre redes funcionalmente compatíveis, conforme definição da própria ANATEL.

Desse modo, segundo a defesa, o que a TELEXFREE realizava era apenas a interligação entre o serviço que ela detinha (SVA) com os serviços das outras empresas (SCM, STFC e SMP). Assim, sendo a conduta imputada pela acusação manifestamente atípica, pleiteiam os réus serem absolvidos nos termos do art. 386, III do CPP.

Subsidiariamente, afirma não haver dolo em suas condutas, isso porque não possuíam consciência ou mesmo vontade dirigida de desenvolver atividades de telecomunicações de maneira clandestina, sendo a ausência de dolo comprovada pelo fato de que o valor para conseguir a autorização não era exorbitante - à época R$ 9.000,00 (nove mil reais) - e poderia ser pago facilmente, considerando que foram pagos, via contrato de sublocação, algumas centenas de milhares de dólares americanos. Diante do exposto, requerem a absolvição dos réus pela ausência de conduta dolosa, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Requerem, caso nenhuma das demais teses seja acolhida, que se aplique o princípio do *in dúbio pro reo*, argumentando que a petição oferecida pelo próprio Ministério Público Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

592

às fls. 390/407, com extensa lista de perguntas, deixa clara a falta de certeza que paira sobre o ilícito até mesmo pelo órgão acusatório, sendo necessária a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, VII do CPP.

Por fim, caso sejam os réus condenados, requerem que a pena-base seja fixada no patamar mínimo, em regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos com base no art. 44 do Código Penal. E pela ausência de razões para o encarceramento e de requisitos do art. 312 do CPP, pedem que seja deferido o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, aprecio as preliminares levantadas pela defesa.

II.1 – PRELIMINARES

a) A alegação de inépcia da denúncia já foi rejeitada quando da decisão de fls. 243/246, que considerou que a peça de acusação preenche, sim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, mediante argumentos que ficam incorporados na presente sentença.

Ademais, em se cuidando de crime envolvendo sociedade empresária, *"é prescindível, na peça acusatória, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado, mostrando-se suficiente a narrativa dos fatos delituosos e da suposta autoria, de molde a assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório" (RHC 200802639435, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ, 6ª TURMA, DJE DATA:01/07/2014).*

b) Quanto à alegação de nulidade do procedimento pela falta de apreensão de equipamentos e realização de perícia, entendo que essa questão diz respeito ao exame do próprio mérito da causa – mais precisamente no que diz respeito à existência ou não de prova da materialidade delitiva -, razão por que será abordado mais adiante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– *e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br*

c) No que tange ao pedido de desentranhamento da prova emprestada, não há motivo para a sua retirada do processo. A defesa questiona a validade das citadas provas, afirmando que os documentos questionados estariam atrelados a informações extraídas do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 467/2014, de 04/09/2014, que por sua vez é referente ao item 14 do Auto de Apreensão nº 268, do Inquérito Policial nº 685/2013, e que o laudo não teria sido juntado aos autos, de forma que dificultaria o contraditório e a ampla defesa.

Importante frisar que este Magistrado decidiu anteriormente pela validade da juntada, como se observa das fls. 243/246, e não é demais repisar, neste momento, que o documento foi extraído de processo em que as partes rés tiveram oportunidade de exercer o contraditório, não se justificando o inconformismo dos acusados.

Aliás, é de se dizer que é até questionável, *in casu*, a utilização da expressão "prova emprestada", dado que se tratava de prova produzida no bojo do inquérito policial nº 685/2013 (autos nº 0000273-28.2014.4.02.5001), que foi instaurado para apurar crimes contra o sistema financeiro que teriam sido praticados pelos sócios-administradores da YMPACTUS, vale dizer, pelos acusados no presente feito. Ademais, a presente ação penal havia sido inicialmente distribuída por dependência aos autos do inquérito policial nº 685/2013, em razão de conexão (artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal) e que somente após o acolhimento da exceção de incompetência, foi redistribuída a este Juízo. Logo, não haveria que se falar em prova emprestada, uma vez que decorrente da mesma investigação, em que figuravam as mesmas partes.

Com razão o *parquet* Federal quando esclarece que *"(...) não há que se falar em prejuízo para a defesa, até porque, ainda que se tratasse de prova emprestada (e, como visto, sequer é este o caso, já que a prova foi produzida nos autos do inquérito principal, aos quais o presente feito estava inicialmente apensado), o contraditório a ser exercido sobre a medida cautelar de busca e apreensão, pela própria natureza da prova, é diferido, inclusive para os próprios investigados, sob pena de perda da eficácia."*

d) De outra banda, em relação ao depoimento da testemunha Andre Lovatti, não há motivos para invalidar essa prova, dado que não tem lugar no caso a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois, como registrado acima, este Julgador considerou válida a utilização da prova documental emprestada. Tampouco tem pertinência o envio dos autos para instauração de inquérito policial contra o mencionado indivíduo, uma vez que não se vislumbra no seu depoimento nenhum dolo de falso testemunho.

Scanned by CamScanner

e) Em relação aos documentos juntados em língua estrangeira nas alegações finais do *Parquet*, quadra destacar que os mesmos não serão utilizados para a formação do convencimento deste Julgador, motivo por que, com fundamento no princípio da redução e, ainda, nos termos do previsto no artigo 566 do Código de Processo Penal, considero inexistir motivo para sancionar de nulidade a juntada do documento.

f) Por fim, tampouco se está diante de cerceamento de defesa.

Como se sabe, a expedição de rogatórias se limita àquelas situações em que elas se revelarem imprescindíveis. O artigo 222-A do Código de Processo Penal foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 470. *In casu*, a defesa não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade da prova pretendida.

Ademais, como consignado na decisão de fls. 243/246, o objeto dessa prova seria comprovar que a prestação do serviço acontece no exterior, ao passo que esse não é o objeto da imputação do Ministério Público Federal, que sequer afirmou que a passagem da comunicação de um para outro meio de propagação tenha se dado no Brasil.

Ainda como ali se colocou, as supostas testemunhas eram engenheiros de comunicação que prestavam serviços para a própria empresa envolvida na questão, de modo que seriam ouvidas, na realidade, somente na condição de informantes, detalhe que contribui para se afastar a pretensa imprescindibilidade da prova.

Afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.2 – MÉRITO

O crime atribuído aos acusados é aquele previsto pelo artigo 183 da Lei n.º 9.472/97:

*Art. 183. **Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:***
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Scanned by CamScanner

Em conformidade com o artigo 184, parágrafo único, da mesma Lei, ***"considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite"***.

Pois bem.

A discussão, portanto, está em saber se a empresa YMPACTUS, de que os acusados são sócios administradores, desenvolvia (ou não) clandestinamente atividade de telecomunicação.

Em linhas gerais, o serviço VOIP (*"Voice Over Internet Protocol"*, ou Voz sobre I.P.) pode ser considerado apenas **Serviço de Valor Adicionado** – quando funciona exclusivamente dentro do âmbito da *Internet* -, caso em que não se exige autorização da ANATEL, ou, ainda, pode ser considerado **Serviço de Telecomunicação** – quando existe a transposição do tráfego da *Internet* para a rede de telefonia, fixa ou móvel -, caso em que se exige, sim, a autorização da ANATEL. Isso porque, a partir do momento em que a ligação sai do âmbito da *Internet* e adentra a rede de telefonia fixa ou móvel, esse ponto de interconexão só pode ser realizado por empresas autorizadas para prestar serviços de telecomunicações.

De um lado, a acusação afirma que, em conformidade com o que foi apurado pela fiscalização da ANATEL - e que deu azo ao Auto de Infração n.º 0001ES20130024 -, a empresa YMPACTUS, administrada pelos acusados, disponibilizaria *software* por meio do qual as ligações se originavam nos computadores dos assinantes, porém saíam da *Internet* e entravam na rede de telefonia fixa ou móvel, o que caracteriza **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).**

Ademais, no decorrer das investigações desenvolvidas no inquérito, aduz ter constatado que a YMPACTUS também prestava **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, pois oferecia aos usuários a possibilidade de realizar chamadas para fixos e móveis por meio do contato com números telefônicos de centrais de atendimento, por intermédio do sistema "Call Back".

De outro lado, a defesa alega que a empresa YMPACTUS não oferecia **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)** nem **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).**

Sustenta que toda a infraestrutura usada pelo aplicativo "99telexfree" para originar as chamadas se encontrava situada nos Estados Unidos da América. Acrescenta que a YMPACTUS se dedicava somente a assuntos inerentes a marketing, divulgação, viabilizando, ainda, o

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– *e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br*

atendimento em língua portuguesa e desempenhando outros papéis de cunho administrativo, ao passo que a TELEXFREE INC era quem prestava o Serviço de Valor Adicionado, promovendo a interligação deste com os Serviços de Telecomunicação de empresas autorizadas.

Nega, ainda, o fornecimento do serviço de "Call Back", sustentando que não detinha recurso de numeração. Ademais, alega que, mesmo que tivesse sido comprovado, ele não se confunde com Serviço de Telecomunicação, não podendo ser equiparado Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), inexistindo, ainda, regulamentação da ANATEL sobre o assunto.

De plano, observo que a prova colhida nos autos não é suficiente para formar a certeza imprescindível à condenação dos acusados.

A propósito do pretenso **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, a defesa afirma, na resposta de fls. 46/82, que *"toda a operação de telecomunicações é realizada em território estrangeiro, não havendo razão para se exigir licença em território nacional"* (fragmento à fl. 50). Esclarece, no tocante, que todas as chamadas do serviço fornecido, independentemente de onde o usuário as iniciasse, eram comutadas, é dizer, passavam da rede de *Internet* para a rede pública de telefonia, pelos Estados Unidos, por meio dos servidores da TELEXFREE INC, empresa detentora de todas as licenças pertinentes naquele país.

Em seus memoriais, os acusados repisam a tese, insistindo que o serviço de comutação em si, ou seja, a transposição do tráfego da *Internet* para a rede de telefonia fixa ou móvel, acontecia no exterior e, a partir daí, a operação seguia de forma normal em conformidade com os acordos de interconexão entre as empresas estrangeiras e nacionais de telecomunicações, como se observa em uma chamada internacional normal.

Confira-se:

(...)
O 99Telexfree permitia originar chamadas destinadas a praticamente qualquer dispositivo terminal no exterior, via infraestrutura que se encontrava nos EUA (servidores e data Center), utilizando linhas privativas e/ou infraestrutura de comunicação e transmissão de uma operadora de Serviços de Telecomunicações.
O usuário, para que realizasse uma chamada, independentemente do país de origem, instalava no computador por meio de um 'login' e uma senha pessoa. O 'softphone' conectava-se com os servidores da TELEXFREE nos EUA via tecnologia VOIP, nesse momento, a empresa realizava

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br

uma interligação por meio de sublocação com as empresas Prestadores de Serviços de Telecomunicações Internacionais (IBASIS, IDT, Liga Telecom etc), que por sua vez, faziam as interconexões na rede pública de telefonia, mediante contratos com as demais empresas do ramo no restante do mundo.
Com isso, a TELEXFREE possibilitava o acesso indireto a terminais de operadores devidamente licenciadas pela ANATEL, o que permitia as comunicações dos clientes com dispositivos terminais de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) e o SMP (Serviço Móvel Pessoal).
(...)
(Vide trecho às fls. 551/552)

No mesmo sentido, os dizeres do réu Carlos Natanael Wanzeler em seu interrogatório:

(...)
Toda ligação ela saía dos Estados Unidos, tá, qualquer ligação (...) por exemplo, uma pessoa, é, baixa um aplicativo, tá, esse aplicativo no computador dele, tá, aí ele quer fazer uma ligação para você no seu celular Rafael, o que que acontece, essa ligação, sai do comp...ele faz essa ligação, essa ligação vai lá nos Estados Unidos, tá, no servidor da Telexfree, tá, que é um servidor que nós temos lá no Data Center. Esse servidor manda essa ligação pra Ibasis ou Liga Telecom, é quem são as empresas outorgadas, que elas fazem essas terminações e interligam o cliente que ele ta querendo falar aqui no Brasil. Então, por exemplo, essa ligação, ele tem que ir lá nos Estados Unidos, ele ia no servidor dos Estados Unidos, da Telexfree, do servidor da Telexfree ele falava o seguinte 'ok, pra quem que eu vou mandar para finalizar essa ligação?' ai a gente tinha alguns 'carries' que nós falamos lá, que eram as empresas outorgadas que vendiam esses minutos em atacado para a Telexfree nos Estados Unidos. Então, por exemplo, essas empresas, que eram a Ibasis, Liga Telecom, elas que finalizavam essa ligação aqui no Brasil para o cliente final, então quem ligava para você? Era uma empresa que tinha contratos de interconexão com a Oi, com a Vivo, com a Claro, ou qualquer uma aqui no Brasil.
(...)

E prosseguiu, ao responder outra pergunta formulada pela defesa:

(...)
Tudo via internet, saia daqui via internet e ia para os Estados Unidos no servidor, quer dizer, ou melhor, a ligação via internet já ia para o servidor dos Estados Unidos da Telexfree lá, quer dizer, nem saía não, ele já chegava lá porque para você conectar isso ele teria que chegar no

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

servidor em algum lugar, que chegava lá nos Estados Unidos. Nesse servidor dos Estados Unidos para você completar essa ligação, você tem que ter uma interconexão, você não tem como você ligar, uma pessoa baixar um software, querer fazer uma ligação e não ter uma interconexão no meio, então para que essa interconexão fosse feita, a gente tinha que ter um contrato com uma operadora, né, lá dos Estados Unidos e que essa operadora tinha um contrato aqui no Brasil para finalizar essa ligação
(...)
(Mídia fl. 357).

De sua parte, o *parquet* não logrou êxito em demonstrar que a interconexão entre os meios de propagação – passagem da comunicação do tráfego da internet para a rede de telefonia –, no caso dos autos, ocorria dentro do território nacional, notadamente porque não conferiu qualquer relevância a tal circunstância para a configuração do arquétipo penal.

Na mesma linha, o relatório de fiscalização da ANATEL que embasa a denúncia tampouco contém assertiva nesse sentido, considerando a questão indiferente para a configuração do ilícito, também do aspecto administrativo:

(...)
Ainda que a entidade tenha alegado manter contrato com empresa estrangeira ou terceiros para encaminhar as chamadas, e que esta possivelmente possui acordos de interconexão, quem efetivamente presta o serviço perante os usuários brasileiros é a empresa ora fiscalizada. *Em outras palavras, não é permitido que uma empresa sem qualquer outorga da Agência contrate uma estrutura de telecomunicações de empresas autorizadas e passe a prestar um serviço de telecomunicações perante os usuários.*
(...)
(Vide fl. 16-verso do Inquérito Policial em apenso)

A análise do processo revela que a acusação considerou irrelevante e, como conseqüência, não se desincumbiu do ônus de comprovar o lugar em que se daria o serviço de comutação em si, ou seja, a transposição do tráfego da *Internet* para a rede de telefonia fixa ou móvel.

Penso, entretanto, que essa questão é de fundamental importância para a resolução da lide, pois não faria sentido falar que o que atrai a necessidade de autorização da ANATEL é exatamente a interconexão se essa acontece fora da área submetida a sua fiscalização.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

599

Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– *e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br*

Tal é a conclusão que se extrai do próprio depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação, o fiscal da ANATEL, Daniel Quintão Ferreira. Por ocasião de sua inquirição em juízo, esclareceu, categoricamente, que "*a partir do momento em que essa ligação sai da nuvem e entra numa outra rede, ou de fixa, ou de celular, aquele ponto, que é o que a gente chama de interconexão, somente prestadoras autorizadas de serviços de telecomunicações fazem interconexões entre elas, inclusive é obrigatório. Então, para fazer essa interconexão, para prover esse meio de interconexão, só uma empresa autorizada*" (fragmento do depoimento prestado por Daniel Quintão Ferreira, mídia fl. 357).

De ver-se que a obrigatoriedade de autorização da ANATEL é direcionada, justamente, à empresa que provê as interconexões, é dizer, ao ente responsável pela comutação de dados de uma para outra rede de propagação.

Se, na hipótese sob exame, não houve comprovação de que a comutação de dados ocorria dentro do território nacional, não é cabível cogitar-se da imprescindibilidade de autorização emitida pelo órgão de fiscalização destinado ao controle de atividades de telecomunicações no Brasil, notadamente para efeito de responsabilização na esfera penal.

Relembrando, novamente, o depoimento do fiscal da ANATEL, Daniel Quintão Ferreira, é possível perceber que, quando indagado especificamente em relação a esse detalhe, destacou a necessidade de existir uma empresa nacional prestando o serviço, sendo, inclusive, a responsável diante do usuário em caso de reclamação (mídia fl. 357).

Ora, penso que essa questão é de Direito do Consumidor – e pode, até, refletir no campo do Direito Administrativo -, mas na esfera do Direito Penal é absolutamente irrelevante se questionar para quem o usuário formalizaria eventual reclamação quanto ao serviço prestado. Ainda que o usuário se dirigisse a YMPACTUS para tanto, como poderia ser o caso, se a transposição da *Internet* para a rede de telefonia fixa ou móvel realmente era, como afirmam os acusados, executada por empresa estrangeira fora do território nacional, isso não alteraria em absoluto a conclusão.

Não cabe a ANATEL – nem, aliás, a este Juízo – averiguar se a empresa norte-americana era ou não dotada de autorização, sendo certo que eventual violação ou inobservância do regramento estrangeiro não se inclui no espectro de alcance da norma penal brasileira e, portanto, não integra o objeto da presente ação penal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– *e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br*

Inexistindo exame pericial para elucidação de tal aspecto técnico, se a defesa sustenta que a operação de interconexão entre redes era integralmente efetivada nos Estados Unidos da América, e tal fato, em momento algum, é contestado, sequer assertivamente, pelo Ministério Público Federal, o panorama que se erige é de, no mínimo, dúvida quanto ao local em que se dava a comutação de dados. Tal conclusão é suficiente a escorar a absolvição dos acusados neste particular, eis que, nitidamente, não há prova nos autos de exploração clandestina de serviço de telecomunicação em território nacional, ônus atribuído à acusação.

No tocante ao serviço denominado "Call Back", também incluído na irrogação ministerial, ao argumento de que configuraria **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, entendo que, igualmente, não há prova da materialidade de prática de ilícito penal.

Ao que consta do pleito acusatório, teria restado comprovado nos autos que a empresa YMPACTUS explorava serviço de "Call Back" através de centrais telefônicas em nome de WORLDXCHANGE, sem autorização para realizar comutações entre usuários (STFC).

A ação narrada pela acusação – instalação de central telefônica com exploração não autorizada de STFC – representa conduta que, tipicamente, deixa vestígios. Seria, portanto, essencial a prova técnica para se ter a certeza – imprescindível à eventual condenação – sobre a sua efetiva existência e forma de funcionamento, o que não pode ser extraído simplesmente dos documentos de fl. 35 do Apenso I do IPL, menos ainda do teor dos diálogos retratados às fls. 31/32 e 195/196 destes autos. Tal prova, contudo, não foi produzida.

A carência de prova mínima de materialidade desse tipo de serviço também foi a conclusão adotada na fiscalização originalmente promovida pela ANATEL, ocasião em que os técnicos do órgão não conseguiram constatar o funcionamento do sistema "Call Back" nas instalações da empresa. Mais uma vez rememorando o depoimento da testemunha Daniel Quintão Ferreira, este, quando questionado em juízo, esclareceu que o "Call Back" não foi constatado na fiscalização administrativa, pois não foi encontrada *"evidência material"* na época.

Assim também, perguntada pela defesa acerca da busca e apreensão na sede da YMPACTUS, diante da indagação sobre se teriam sido apreendidos equipamentos ou verificada a existência de centrais telefônicas e servidores de grande porte, a testemunha André Lovatti, agente da Polícia Federal, afirmou: *"não, nós não apreendemos nada disso"* (mídia fl. 357).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

A acusação pauta-se, então, no registro de existência de "central de acesso" no "back office" (área interna e individual do divulgador do site da TELEXFREE) e na disponibilização de números aos usuários para a inicialização das chamadas, além de mencionar declarações prestadas por divulgadores dos serviços da TELEXFREE.

Por partes.

A uma, é incontroverso que não existe regulamentação específica acerca do "Call Back", sequer uma previsão oficial de seu conceito. Tanto assim que, em sua página na *Internet*, a própria ANATEL usa o termo com sentido diverso, como se extrai da notícia encontrada no *link* <http://www.anatel.gov.br/consumidor/index.php/telefonia-fixa/direitos/reparo/29-seus-direitos/481-aniversario-de-1-ano-de-vigencia-do-rgc> (acesso em 10 de nov. de 2016), em que a expressão é adotada para se referir à obrigação de a operadora retornar a chamada do cliente ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, caso essa venha a ser interrompida.

A duas, se o cerne da questão está em que, apesar de não regulamentado especificamente, o "Call Back" - na acepção tomada pelo Ministério Público Federal - é considerado STFC, exigindo a respectiva autorização, então, nesse caso, para saber se o serviço fornecido pela YMPACTUS efetivamente pode ser considerado como tal, seria imprescindível a comprovação de *como era operacionalizado*.

Com isto, quero dizer que, ao que consta nos autos, não há prova técnica de ocorrência de exploração *clandestina* de STFC, havendo, tão somente, notícia – sequer materialmente evidenciada, como acima mencionado – de utilização de central de acesso para estabelecimento de chamadas telefônicas entre o usuário e a linha por ele indicada.

Ocorre que, ainda que tal operação, de fato, integrasse o rol de serviços oferecidos pela YMPACTUS, inexiste evidência material de utilização de eventual rede pública não autorizada de telefonia nesse processo, fator indispensável para possível configuração, em tese, de crime de exploração *clandestina* de atividade de telecomunicação.

É certo que o documento de fl. 196 demonstra que o acusado Carlos Roberta Costa se reportou, em diálogo, à existência de central em território brasileiro, o que até poderia, em existindo o contexto que desse suporte, somar ao conjunto probatório. Não obstante, seria imprescindível a prova material da existência da central e, mais, de como ela funcionaria.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner

JFES
Fls 130

Assim, a partir dos elementos que integram o caderno processual e o inquérito policial, não é possível afirmar que os dados de comunicação, de alguma forma, ingressavam, clandestinamente, na rede pública de telefonia durante as operações qualificadas como "Call Back" – se existentes –, sendo possível admitir-se, em tese, que toda a conexão fosse realizada através da infraestrutura posta (e autorizada) das operadoras de telefonia em funcionamento regular no país.

Tal pormenor técnico – modo de estabelecimento e de propagação das chamadas pela rede de telefonia – revela-se determinante para a conformação do tipo penal invocado pelo órgão ministerial, destinado, precipuamente, à tutela do sistema de telecomunicações.

Contudo, tal particularidade não foi corroborada durante a instrução processual pela acusação, que se limitou a consignar, assertivamente, que *"a existência de 'call back' apenas comprova a utilização de STFC, para a qual a TELEXFREE não detinha qualquer autorização"* (fl. 496).

Discordando de tal inferência genérica, concluo que, à míngua de prova de utilização clandestina da rede de telefonia fixa ou móvel, o pleito acusatório, também nessa seara, carece de fundamento material.

A condenação não pode estar amparada em suposições e não permite espaço para dúvidas, cabendo, em nosso ordenamento, à acusação comprovar a materialidade e a autoria delitivas.

No caso dos autos, concluo que o Ministério Público Federal, apesar da competente atuação no feito, não se desincumbiu desse ônus, isto é, não produziu prova suficiente para formar neste Julgador juízo de certeza em relação à prática do crime previsto pelo artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, seja porque não demonstrou que a interconexão do serviço VOIP à rede de telefonia (comutação) se daria no território nacional, seja porque não comprovou a existência das supostas centrais telefônicas por meio das quais seria fornecido o serviço de "Call Back" e de que forma exatamente este seria prestado.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **absolvo os reús CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Autenticado digitalmente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.

Scanned by CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272– *e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br*

Certificado o trânsito em julgado, determino que se procedam às anotações e às comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I

Vitória/ES, 22 de novembro de 2016.

Assinado Eletronicamente
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06 e Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR.
Documento No: 15810012-50-0-112-20-290292 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 .

Scanned by CamScanner